

16/05/2017

Número: 0010496-18.2017.5.03.0153

Data Autuação: 22/04/2017

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO

Valor da causa: R\$ 28.656,25

Partes				
Tipo		Nome		
AUTOR		L.A.M CPF: 070.099.596-09	L.A.M CPF: 070.099.596-09	
ADVOGADO		ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB: MG1429	ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA - OAB: MG142967	
RÉU		T.C.A.A. LTDA - EPP - CNPJ: 22.489.290/0001-11	T.C.A.A. LTDA - EPP - CNPJ: 22.489.290/0001-11	
ADVOGADO		JOAO CARLOS DE PAIVA - OAB: MG47822		
Documentos				
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo	
72cc4 d6	15/05/2017 09:30	Sentença	Sentença	



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO 2ª Vara do Trabalho de Varginha RTSum 0010496-18.2017.5.03.0153

AUTOR: L.A.M.

RÉU: T.C.A.A. LTDA - EPP

AUTOS Nº 0010496-18.2017.5.03.0153

2ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG.

Aos 15 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 14:49 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. MURILLO FRANCO CAMARGO, apregoados os **litigantes: L.A.M.**, reclamante, e **T.C.A.A. LTDA - EPP**, reclamada.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o RELATÓRIO - art. 852- I da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

Requereu a autora o pagamento de indenização pela perda de uma chance e também por danos morais, sob a tese de que, iniciadas as tratativas para sua contratação pela reclamada, o que era dado como certo, pediu demissão a seu empregador anterior e não teve consumada sua admissão. Acrescentou que, mesmo com o combinado de iniciar o trabalho em 01 de março de 2017, uma semana antes, recebeu a notícia de que não seria contratada.

A reclamada nega os fatos e aponta que não contratou a reclamante porque ela não preencheu os requisitos exigidos para a vaga e tampouco tinha experiência na área.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MURILLO FRANCO CAMARGO ID. 72cc4d6 - Pág.

Das mensagens telefônicas juntadas aos autos, percebe-se que houve o alinhamento no sentido de que a reclamante fosse contratada pela empresa ré, inclusive com demonstração de urgência por parte de seu proprietário, que afirmou categoricamente sobre a possibilidade de admissão em 01 de março de 2017 - vide documento de id 9471a4b - Pág. 8, juntado no âmbito da própria peça defensiva.

Diferente do que faz crer a reclamada, seu proprietário não fez exigência no sentido de que a autora tivesse registro para atuação em órgão aduaneiro, inclusive, nas conversas apresentadas com a Sra. Najla, esteve claro que a contratação dependia tão somente da liberação da obreira por parte da antiga empregadora - vide id 1abfba8 - Pág. 6.

O documento de id 1abfba8 - Pág. 7 ainda demonstra o Sr. Rodrigo em grande esforço para que a trabalhadora fosse liberada para iniciar o novo trabalho em 01 de março de 2017.

Por fim, tudo se confirma pelo depoimento da Sra. Najla (id 17246f8 - Pág. 2), que prestou declarações claras, coerentes e precisas, no sentido de que a rescisão contratual da reclamante com a antiga empregadora ocorreu em razão da proposta feita pela reclamada (vide aviso prévio e TRCT juntados aos autos).

A data do aviso prévio (id cc2687b - Pág. 1) também se confunde com a data em que a reclamada propôs o contrato à reclamante (vide mensagem de id 5f46a1e - Pág. 1).

Por óbvio, ao criar expectativa à reclamante com o possível novo emprego e frustrá-la com a não contratação, a reclamada causou prejuízos à obreira, que além de perder o seu sustento e de sua família se viu desempregada em um momento econômico extremamente delicado para o país.

Ainda que não haja garantia de que reclamante e reclamada manteriam longo contrato de prestação de serviços, está claro que a relação anterior não teria se encerrado. Em todo momento, demonstrou-se pelas mensagens enviadas pelo Sr. Rodrigo que a reclamante seria contratada pela empresa ré, sem que fosse feita qualquer exigência experimental para tanto.

Ora, o proprietário da reclamada praticamente implorou pela liberação da obreira à sua ex-empregadora, não há como negar que a expectativa foi criada e nutrida pela empresa que necessitava da contratação, tanto é que anunciou a vaga na rede mundial de computadores.

O contrato de trabalho, ainda que analisado pelo cunho econômico, gera obrigações comportamentais anteriores, em seu curso e posteriores, bem como possui cunho social relacionado a um dos fundamentos da República - art. 1°, inciso IV da CF/1988.

Além disso, as partes devem sempre se pautar nos deveres de lealdade e boa-fé, os quais são considerados anexos ao contrato e previstos no art. 422 do Código Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT.

Como tem finalidade social, aquele que não observa os limites contratuais responde por abuso de direito, conforme estipula o art. 187 do Código Civil:

"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Diante do quadro fático, evidente que houve dano pré-contratual à obreira, que renunciou a outros compromissos e interesses diante da promessa de emprego por parte da ré, que infringiu não só o dever de boa-fé contratual, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho.

a) indenização por danos morais:

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causar prejuízo imaterial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5°, incisos V e X).

A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima.

No caso em exame, a expectativa criada à autora por parte da ré e a supressão do eventual contrato de trabalho depois da consequente rescisão do vínculo existente causou prejuízos à reclamante, que se viu sem seu sustento e de sua família de forma surpreendente.

É importante considerar que o ser humano é um sujeito de expectativas. Todos são submetidos, diariamente, a diversas e complexas relações que, por muitas vezes, geram expectativas, isto é, projetam-se sonhos, desejos e vontades e espera-se que eles se realizem.

Este tipo de ocorrência não pode ser desprezada pelo Direito, pois tanto a expectativa em si, quanto a sua consequente frustração, são capazes de produzir efeitos no mundo do direito.

Qualquer pessoa que se coloque no lugar da autora experimenta a sensação de desamparo sofrida pela obreira. A conduta da reclamada causou sofrimento, abalo, desespero e preocupações à obreira, que abriu mão de trabalho por uma melhor oportunidade na carreira.

Todas as condutas listadas nestes autos pela reclamada evidenciaram de forma inequívoca que o contrato de trabalho direcionava para a sua celebração. O cancelamento pela demandada da contratação da reclamante é considerado ato ilícito, configurada a lesão pré-contratual que autoriza a responsabilização pelo dano moral causado ante a falsa expectativa de contratação, conforme disposto no art. 186 e 927 do Código Civil.

Sobre o tema, há os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS PRÉ-CONTRATUAIS. INDENIZAÇÃO. Segundo registrado no acórdão regional, existia interesse da empresa em admitir a reclamante, mas após os exames admissionais, por mudança de política do empregador, a vaga de técnico em nutrição foi extinta, surpreendendo a reclamante, que havia rejeitado outra vaga de emprego. Nesse contexto, não há falar em violação dos arts. 186 e 927 do CC. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não se vislumbra violação dos artigos 8º da CLT e 944 do CC, tendo em vista que o Regional, na delimitação do valor atribuído à indenização por dano moral, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108355420135190061, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. FRUSTRAÇÃO 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece a responsabilidade pré-contratual da empresa pela frustração de promessa de emprego nos casos em que houve anotação ou retenção da CTPS, entrega de documentos indispensáveis ao exercício do cargo e determinação de abertura de conta-salário, pois evidenciada a prática abusiva do empregador quando o processo seletivo já se encontrava em fase avançada. Precedentes. 2. Revela-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o acórdão regional que mantém condenação por dano moral decorrente de frustração de promessa de emprego, ante a constatação de que o empregado submeteu-se ao exame médico admissional, bem como efetuou a abertura de contasalário. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 3461-09.2010.5.15.0156, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015);

Portanto, é devida a indenização por danos morais.

O valor da indenização por danos morais é controvertido na doutrina e na jurisprudência, pois inexiste um critério único e objetivo para aferição do montante capaz de reparar a dor da vítima.

A jurisprudência elencou determinadas premissas que, de acordo com o caso concreto, possibilitam ao julgador chegar a um valor proporcional às consequências causadas: a extensão do dano causado; a culpa do ofensor; as condições econômicas da vítima e do causador do dano; a finalidade pedagógica, que visa a evitar novas condutas semelhantes por parte do ofensor, e; por fim, o quantum razoável a reparar o prejuízo sofrido pela vítima, analisando-se sua situação pessoal e o meio em que vive.

Em que pese a indenização reparatória não possa gerar situação de enriquecimento sem causa ao ofendido, no caso em tela o valor da indenização deve ser fixado como reprimenda pedagógica exemplar.

Reportando-me ao salário prometido à autora (R\$ 975,00), na situação financeira da empresa (capital social de R\$ 20.000,00), bem como na extensão do dano - falsa expectativa de contratação e consequente rescisão do contrato anterior, é devida a indenização por dano moral no valor de R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

Repito, que além de tentar reparar a dor da reclamante, a indenização tem finalidade pedagógica de evitar que a reclamada cometa a mesma conduta nas próximas relações interpessoais.

b) indenização pela perda de uma chance:

Segundo a teoria da responsabilidade civil pela perda de uma chance, é indenizável a probabilidade de obtenção de um resultado positivo esperado pela vítima, se esse resultado é impedido por ato ilícito praticado pelo ofensor.

Esta teoria tem origem francesa e é considerada como "outra espécie de dano", já que não se trata dos tradicionais lucros cessantes, pois não há exigência de comprovação dos prejuízos decorrentes da perda da oportunidade, e o que se busca reparar é a própria perda da oportunidade, em si mesma, desde que seja plausível.

Em outras palavras, trata-se de um juízo de probabilidade.

No Brasil, por diversas vezes a jurisprudência aplicou esta teoria para indenizar vítimas de atos ilícitos, embora não seja possível mensurar o real prejuízo sofrido.

O caso emblemático foi julgado em 2005 (REsp 788.459/BA), que indenizou participante do programa "Show do Milhão" do canal SBT em razão de uma pergunta mal formulada pela produção, em que pese a incerteza sobre o acerto de outra questão que fosse exposta.

Nosso Regional também já julgou a questão, da seguinte forma:

PERDA DE CHANCE. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. No campo da responsabilidade civil existe uma construção doutrinária segundo a qual a lesão ao patrimônio jurídico de alguém pode consistir na perda de uma oportunidade, de uma chance de se beneficiar de uma situação favorável ou de evitar um acontecimento desfavorável. Há, aí, um prejuízo específico, desvinculado do resultado final. Como se trata de uma chance, existe, ao lado do prognóstico negativo, também a previsão da ocorrência de um resultado positivo, embora a conduta do agente obste que se conheça o desfecho do caso. Não se podendo garantir o resultado favorável, tampouco se pode vaticinar a obtenção do resultado desfavorável. O dano se evidencia pela perda da chance, sendo tanto mais grave

quanto maiores forem as probabilidades em relação a um certo resultado. Exemplos típicos são o do estudante que não consegue fazer uma prova; o da pessoa de carreira promissora, que vem a ser vítima de um acidente; o do cliente cujo advogado não ajuíza uma determinada ação, etc. Nesse caso, não há propriamente dano material, pois se trata de uma hipótese. Se, porém, a conduta do agente lesa os direitos da parte, privando-a da oportunidade de obter os benefícios de uma dada situação, ou de evitar os malefícios de uma outra, essa perda da chance dá lugar a uma compensação, proporcional ao valor da chance perdida. (01518-2003-029-03-00-7 RO, Publ. 06/12/2003, 3a. Turma, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira).

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE CHANCE. Recente construção doutrinária está evoluindo para uma terceira modalidade de dano, com base na responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Refere-se à indenização pela "perda de uma chance ou oportunidade", quando a vítima é privada da oportunidade de obter certa vantagem, em face de ato ilícito praticado por terceiro, configurando-se um prejuízo material indenizável, consubstanciado na real probabilidade de um resultado favorável esperado, caso não fosse obstado pela conduta ilegal do ofensor. (01405-2008-077-03-00-0 RO, Publ. 25.05.2009, 8a. Turma, Rel. Des. Cleube de Freitas Pereira).

Pelas provas produzidas, é presumível e ordinário que a contratação ocorreria, ao menos, dentro do prazo do contrato de experiência. Assim, a reclamante teve frustrada sua chance de laborar por 90 dias, nos quais receberia salário, teria direito às férias proporcionais, ao décimo terceiro e aos recolhimentos de FGTS e INSS.

Assim, acolho o pedido e condeno a reclamada no pagamento de três meses de salário, **limitado ao valor estipulado na inicial**, de R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais).

JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos do artigo 790, § 3º da CLT, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, ante a sua especificidade, única aplicável ao Processo de Trabalho, quando litigam empregado e empregador, não são devidos os honorários advocatícios, nem mesmo a título de indenização, já que a autora exerceu a faculdade de contratar advogado, artigo 791 da CLT, e não pode transferir o ônus de sua opção.

É incabível, ainda, a aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil ao caso, eis que o Processo do Trabalho possui disposição própria acerca do assunto, não havendo omissão na legislação trabalhista (art. 769 da CLT).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECLAMANTE

Não há a aludida litigância de má-fé arguida pela primeira reclamada, posto que a situação exposta não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do NCPC.

Não se cuida de litigante de má fé aquele que, em Juízo, expõe tese que acredita ser verdadeira. O litigante de má-fé é aquele que, de modo geral, procede de forma temerária, provocando incidentes ou alterando a verdade dos fatos, não sendo este o caso dos autos, sobretudo porque acolhidos os pedidos.

Indevida a indenização decorrente.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** todos os pedidos formulados por **L.A.M.** contra **T.C.A.A. LTDA - EPP** para condenar a reclamada ao pagamento de:

- indenização por danos morais R\$ 2.925,00;
- indenização pela perda de uma chance R\$ 2.925,00.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante.

SENTENÇA LÍQUIDA.

Não há recolhimentos previdenciários e fiscais, dada a natureza das parcelas.

Correção monetária: diante da decisão na Reclamação STF 22012, que suspendeu

a aplicação do IPCA-E pelo C. TST, por medida de disciplina judiciária, deverá ser aplicado o art. 39 da Lei 8177/81, na forma da Súmula 381 do C. TST, sendo a época própria o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado.

Juros conforme o art. 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST, ressalvando-se, em relação à indenização por danos morais a incidência do art. 883 da CLT e <u>Súmula 439 do TST</u>.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 117,00, calculadas sobre o valor da condenação - R\$ 5.850,00.

INTIMEM-SE as partes, as quais são advertidas das disposições contidas nos artigos 80, 81 e 1.026 e parágrafos, do NCPC, já que os embargos de declaração não servem à manifestação de inconformismo com a sentença e a sua oposição deve respeito aos limites previstos nos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT.

CUMPRA-SE.

Nada mais.

MURILLO FRANCO CAMARGO

Juiz do Trabalho

VARGINHA, 15 de Maio de 2017.

MURILLO FRANCO CAMARGO Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)